

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

NINMERY RANYA LACERDA RACHED

**A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTE NA PROPOSTA DE
TRATAMENTO PSICOTERÁPICO PARA REVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

SOUSA

2018

NINMERY RANYA LACERDA RACHED

**A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTE NA PROPOSTA DE
TRATAMENTO PSICOTERÁPICO PARA REVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Ms. Iarley Pereira de Sousa

Assinatura do Orientador

SOUSA

2018

NINMERY RANYA LACERDA RACHED

**A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PRESENTE NA PROPOSTA DE
TRATAMENTO PSICOTERÁPICO PARA REVERSÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ____/____/____

Orientador

Primeiro Examinador

Segundo Examinador

SOUSA

2018

AGRADECIMENTOS

Ao meu avô, exemplo de bondade e amor, e a minha avó, significado de perseverança. Sem dúvida são meus maiores incentivadores ao longo dessa jornada acadêmica.

A minha mãe, minha grande companheira e conselheira em todos os momentos difíceis.

Aos meus irmãos, por torcerem pelo meu sucesso.

Ao meu pai, apoiador de todas as conquistas, e sempre disposto a ajudar quando precisei.

Aos meus tios, exemplos de profissionalismo que espero um dia alcançar.

A minha tia, minha inspiração de solidariedade.

Ao Prof^o Iarley Pereira, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

A todos os professores desta universidade, por me auxiliarem no processo de formação profissional.

Aos meus irmãos de amizade, juntos, nós conseguimos enfrentar todos os desafios: Gabriel, Isabela, Bruna, Camila, Thaynne, Tarcilla, Igor, Vanessa, Aninha, Vitória, John, Leivas.

Aos animais que resgatei das ruas, por me proporcionarem um pouco mais de humanidade.

A Deus, possibilitador de todos os caminhos.

A todos que fizeram parte da minha formação, muito obrigada.

“Não há cura para o que não é doença.”

(Autor desconhecido)

RESUMO

O presente trabalho realiza um estudo crítico acerca da violação aos Direitos Fundamentais do ser humano, ocasionada pela possibilidade de que profissionais de Psicologia no Brasil apliquem métodos de reversão sexual em seus pacientes. Para tanto, é apresentado em primeiro plano uma conceituação da homossexualidade, e logo após, aborda-se um contexto geral histórico a respeito do tratamento concedido ao indivíduo homossexual. Em sequência, apresenta-se uma conjuntura mais específica, na qual a homossexualidade é fator transformador para a criação de movimentos sociais no Brasil. Também são descritos os métodos mais utilizados em terapias de reversão sexual na história da Psicologia, além dos debates científicos acerca da orientação sexual. E por fim, trata-se da discussão levantada pelos Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016, e da decisão judicial proferida em sede da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, em contraste aos princípios da Constituição que amparam o Direito Brasileiro. Contextualizando os instrumentos legais em questão, na medida em que também elucida-se o arcabouço jurídico e os Direitos Fundamentais que garantem o livre exercício a prática de qualquer orientação sexual.

Palavras-chave: Homossexualidade. Reversão sexual. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work makes a critical study about the violation of the Fundamental Human Rights, caused by the possibility that professionals of Psychology in Brazil apply methods of sexual reversion in their patients. For this, a conceptualization of homosexuality is presented in the foreground, and soon after, a general historical context is approached regarding the treatment granted to the homosexual individual. In sequence, a more specific scenario is presented, where homosexuality is a transformative factor for the creation of social movements in Brazil. Also described are the methods most used in sexual reversal therapies in the history of Psychology, as well as scientific debates about sexual orientation. Finally, it is the discussion raised by Laws 231/2011 and 4931/2016, and the judicial decision handed down in Popular Action No. 1011189-79.2017.4.01.3400, in contrast to the principles of the Constitution that support the Brazilian Law. Contextualizing the legal instruments in question, in that it also elucidates the legal framework and Fundamental Rights that guarantee the free exercise of any sexual orientation.

Keywords: Homosexuality. Sexual reversion. Fundamental Rights.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	8
1. UM PANORAMA GERAL ACERCA DA HOMOSSEXUALIDADE.....	10
1.1 Distinções entre sexo, gênero e orientação sexual	10
1.2 A homossexualidade na história	12
1.3 O surgimento do movimento LGBT no Brasil	14
2. MÉTODOS UTILIZADOS EM TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL	19
2.1 A Terapia Comportamental e o Behaviorismo	21
2.2 A Terapia de Aversão	22
2.3 Outros casos de estudo envolvendo terapias de reorientação sexual	25
2.4 A homossexualidade e o debate acerca de sua origem	27
3. AS TENTATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL	31
3.1 Os Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016	32
3.2 A Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 e seu pedido liminar	33
3.3 A orientação sexual a luz dos Princípios Constitucionais	36
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A presente monografia terá como tema de estudo a violação aos Direitos Fundamentais, na possibilidade da legalização dos tratamentos de reversão sexual no Brasil. A temática sobre a homossexualidade tem sido objeto de intenso debate na justiça brasileira, principalmente por posicionamentos que pretendem tornar legitimamente admissível que psicólogos apresentem pseudoterapias de reversão sexual, sob a alegação de trazerem as “vozes mais adequadas” para interferirem acerca do modo de vida dos indivíduos que se afastaram do “normal”, apontando as melhores as soluções para tal desvio.

No país, existem instrumentos legais com intenção de definir regras sobre a temática: o Projeto de Lei (4931/2016), ainda tramitando no Congresso Nacional; outro projeto de Lei (231/2011) que foi arquivado em 2013; e a decisão liminar proferida em sede da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, 2017, ainda em curso. Todos com o ponto em comum de sustar a Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, que proíbe tratamentos de reorientação sexual.

O objetivo geral do trabalho será analisar as propostas acerca da legalização do tratamento psicoterápico para reversão de orientação sexual no Brasil, popularmente conhecido como projetos de “cura gay”, e como estes poderão revelar-se uma grave ameaça aos direitos fundamentais do ser humano.

Por sua vez, os objetivos específicos terão como foco: Desenvolver um panorama geral acerca da homossexualidade, envolvendo conceituações e um contexto histórico, inclusive o da homossexualidade na sociedade brasileira; Abordar os métodos mais comuns utilizados em terapias de reorientação sexual ao longo da psicologia, e também os debates acadêmicos acerca da orientação sexual; e Analisar os Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016, como também decisão a interlocutória proferida em sede da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, a luz dos princípios constitucionais do Estado.

No desenvolvimento do estudo, será utilizado o método de abordagem dialético. Já o método de procedimento adotado, consistirá no comparativo, e quanto à forma de abordagem do problema, a modalidade empregada será a qualitativa descritiva. No que se refere ao procedimento técnico de pesquisa, serão adotadas a bibliográfica e a documental, elaboradas a partir de leis, livros, artigos e internet, com análise de conteúdo.

A primeira parte deste trabalho consistirá em um cenário geral envolvendo conceitos relativos à homossexualidade, como o surgimento da palavra e as devidas diferenciações entre sexo biológico, gênero e orientação sexual. Além disso serão realizadas breves observações acerca de algumas sociedades no decorrer da história e como lidavam com a homossexualidade, variando entre povos que estimulavam a sua prática, até os que demonstravam a sua total reprovação, chegando a punir com a morte, os que se relacionavam com pessoas do mesmo sexo. Em seguida, será apresentada uma situação mais específica acerca da homossexualidade, em um contexto em que ela se encontrará como fator de mudança para o surgimento de movimentos sociais no Brasil.

A segunda parte do estudo corresponderá a uma abordagem mais científica, onde serão citadas várias terapias de reversão sexual ao longo do tempo. Os métodos envolviam todo o tipo de abordagem, desde hipnose, até intervenções cirúrgicas, geralmente associadas, a ideia de cura ou de “limpeza”. A terapia de aversão, por exemplo, é um dos métodos mais populares, com o intuito de induzir o paciente a associar a homossexualidade a uma sensação negativa, através do uso de drogas ou eletrochoques. Em sequência, também serão apresentadas algumas discussões acadêmicas acerca da homossexualidade e uma possível origem biológica ou comportamental.

Por fim, serão apresentados debates na esfera jurídica e legislativa brasileira, a respeito de legalizar o uso da terapia de reorientação sexual, por profissionais da Psicologia. Inicialmente serão dados alguns exemplos de conquistas na justiça brasileira, para os que possuem relações com pessoas do mesmo sexo. Em seguida haverá uma contextualização breve sobre os Projetos de Lei 231/2011 e o 4931/2016, este último ainda em tramitação, como também da decisão interlocutória proferida em sede da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, em 2017, que também não teve sua sentença definitiva. Todos estes visando invalidar a resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, que proíbe aos psicólogos a realização de qualquer tratamento de conversão sexual em qualquer paciente. Por fim será feito um questionamento dos instrumentos legais em pauta, na medida em que são elucidados Princípios Constitucionais importantes, para garantir amparo ao pleno exercício de qualquer orientação sexual.

1. UM PANORAMA GERAL ACERCA DA HOMOSSEXUALIDADE

De início faz-se necessário esclarecer algumas questões acerca da homossexualidade. Até o século XVIII, as relações entre indivíduos do mesmo sexo, eram consideradas como “sodomia”, termo que faz referência a história bíblica das cidades de Sodoma e Gomorra, aniquiladas pela justificativa de serem praticadas ali, relações homossexuais e atitudes perversas entre seus habitantes. A palavra homossexual nasceu no ano de 1869, por Karl Maria Kertbeny, em uma carta dirigida ao Ministério da Justiça da Alemanha do Norte, em defesa de pessoas que mantinham relações sexuais com outras pessoas do mesmo sexo e que estavam sofrendo perseguições políticas na época. Kertbeny usou a nova palavra com o objetivo de substituir o termo “invertido”, sendo também de uso comum naquele período, dando a entender que o indivíduo homossexual era afeminado, e conseqüentemente, portador de alguma inversão sexual (NUNAN, 2003).

Atualmente a homossexualidade ainda está carregada de “mitos”, estes foram elencados por Britzman (1996), como responsáveis por manter a homossexualidade como desvio. Segundo a autora o primeiro mito relaciona-se com a condição da heterossexualidade ser tida como natural ou normal, associando à ideia de que informações acerca de vivências com indivíduos homossexuais possam “contagiar” os heterossexuais. O segundo mito é o de que jovens não possuem maturidade ou discernimento para assumir sua homossexualidade, sendo, deste modo, ainda passíveis de “regeneração”. Já o terceiro mito supõe que as orientações sexuais são construídas de forma privada e particular, e que não cabe concebê-las em espaço social mais amplo, como se não pudessem atravessar categorias e fronteiras sociais distintas.

1.1 Distinções entre sexo, gênero e orientação sexual

Britzman (1996) ainda aponta a importância de uma compreensão não linear entre o que seria “sexo biológico”, “gênero” e “orientação sexual”. Para a autora, há uma forte presença nos discursos acerca da homossexualidade que demonstram uma confusão entre esses termos. Apesar do foco do presente trabalho não ser voltado a essa temática, para uma compreensão mais clara acerca do assunto,

mostra-se importante conceituá-los brevemente, de modo a fazer uma diferenciação adequada dos mesmos.

De acordo com Money (1998), a classificação em macho, fêmea, ou até intersexo, são divisões que tomam base a partir do critério da genitália que o indivíduo carrega ao nascer, sendo assim seu sexo. Quando se trata da “orientação sexual”, uma pessoa pode ser bissexual ou monossexual. Monossexual significa que seu sentimento erótico volta-se para homossexual ou heterossexual, ao passo que bissexual é direcionado para ambos. O gênero seria definido como algo particular, a masculinidade e feminilidade, seriam os dois lados de uma mesma moeda onde estruturam categorias como masculino, feminino ou andrógino. Money (1988) determinou identidade de gênero como algo englobante, que define o indivíduo a partir de categorias como macho/fêmea ou intersexo, masculino/feminino ou andrógino, bissexual ou monossexual, compreendendo em um conceito pessoal, social e legal.

Money deu um grande passo quando tentou dar conta desses critérios estruturando-os e articulando-os para formar um conceito sobre um único indivíduo. Ao fazer essa distinção entre sexo, gênero e orientação sexual, possibilitou que houvesse uma ampliação de horizontes para um recente campo científico-investigativo que começou a estudar esses termos não apenas como o único efeito determinista do método de diferenciação sexual biológica. Foi partindo dessa distinção que viabilizou estudos que passaram a pesquisar como acontece o aprendizado da identidade de gênero/papel em diferentes contextos culturais (CARDOSO, 2008).

Após as elucidações no que diz respeito aos conceitos supracitados, direciona-se esse trabalho, especificamente, para o termo “homossexual”. Usado para caracterizar um indivíduo que sente uma atração emocional, romântica, sexual ou afetiva para com indivíduos do mesmo sexo (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2009).

1.2 A homossexualidade na história

A homossexualidade vem de longa data. É uma realidade que historicamente existiu nas mais variadas situações e lugares. É, repetidamente, interpretada e citada, e apesar de algumas sociedades não a admitirem, jamais a ignoraram. Ela

existiu ao longo dos séculos, havendo como principal diferença o tratamento dado pelas diferentes culturas. No início dos tempos, a conduta homoafetiva não era tida como estranho ou anômalo, precisamente por ser tratado tão comum quanto o heteroafetivo (VECCHIATTHI, 2013).

Na Grécia Clássica, a homossexualidade acontecia entre um homem adulto ativo e um rapaz, que seria passivo. Mas, se o garoto no futuro adotasse uma posição de ativo na relação não passaria por alguma discriminação, devido ao fato de que na Grécia Antiga se via na posição ativa uma demonstração de virilidade, essa cultura da pederastia institucionalizada adotou o modelo já existente em tribos primitivas antecedentes à sua época, como também, outros povos contemporâneos. A particularidade dos gregos dava-se na ênfase da transmissão de conhecimento proveniente do ato sexual de um homem mais velho com outro mais novo (FOUCAULT, 1988).

Alguns séculos antes de Cristo, história e religião passaram a se relacionar de forma intrínseca, perdurando até o final do século XIX, dada a notória influência das religiões para o homem, em especial as crenças judaicas e cristãs no que se refere ao mundo ocidental. Nessa época começaram a manifestar uma reprovação ao pela prática homossexual. Os judeus, por exemplo, considerando-se o povo escolhido por Deus, possuíam forte sentimento de identidade cultural, lutando ao máximo pela manutenção de costumes e pela aversão a outros povos. Então aquele modelo de pederastia que acontecia de modo comum entre os mais diversos povos do mundo antigo, não entrava na tradição judaica, e por esse sentimento de promoção de sua identidade, a cultura judaica rechaçava qualquer tipo de relação homoafetiva (VECCHIATTHI, 2013).

No decorrer dos séculos XVI, XVII e XVIII, em países católicos, como Portugal, França e Itália, e também em países calvinistas ou protestantes, a exemplo da Inglaterra, Suíça e Holanda, a sodomia era rigorosamente castigada com morte na fogueira ou por afogamento, além da possibilidade dos sodomitas serem enviados para galés, onde realizariam trabalhos forçados (TREVISAN, 1986).

A partir do século XVIII, o movimento iluminista concedeu aos estudos científicos uma maior credibilidade, com isso a homossexualidade foi classificada pela medicina como uma moléstia, possível de ser diagnosticada a partir de um exame clínico, e o homossexual, como um anômalo, passava a ser também um

suspeito, devendo estar em constante vigilância, posto que um anormal poderia “contaminar” os normais (ARIÉS, 1986).

Com o passar dos anos, o termo designado para tal doença foi “homossexualismo”, porque aí se caracterizava justamente um comportamento “desviante” entre sujeitos do mesmo sexo, em que o sufixo “ismo” denota essa anormalidade. Um novo significado só surgiu no século XX, com o termo “homossexualidade”, levando-se em conta que o sufixo “dade” no latim quer dizer “qualidade de”, referindo-se ao menos a algum tipo de orientação sexual (FURLANI, 2003).

Mas ainda no final do século XIX, na Europa, a homossexualidade era vista como um delito, inclusive positivado por meio de norma jurídica. A Alemanha, por exemplo, em seu art. 175 do Código Penal, do ano de 1871, sancionava atos de luxúria que atentassem contra o que é natural, praticado entre pessoas do sexo masculino ou entre homens e animais. A pena poderia ser o encarceramento e a perda dos direitos civis dentro do Estado alemão (BRAZDA; SCHWAB, 2012).

Vale citar o pensamento de Foucault (1988) sobre a história da sexualidade. O autor realizou um trabalho histórico-crítico da experiência da sexualidade desde Antiguidade, importante para que se pudesse compreender a experiência da sexualidade tradicional iniciada a partir do século XVIII, onde o comportamento sexual e o prazer a ele relacionado tornaram-se objetos de uma preocupação moral:

[...] até o final do séc. XVIII, três grandes códigos explícitos – além das regularidades devidas aos costumes e das pressões de opinião – regiam as práticas sexuais: o direito canônico, a pastoral cristã e a lei civil. Eles fixavam, cada qual à sua maneira, a linha divisória entre o lícito e o ilícito [...], esses diferentes códigos não faziam distinção entre as infrações e os desvios em relação à genitalidade. Romper as leis do casamento ou procurar prazeres estranhos mereciam de qualquer modo, condenação [...] quanto aos tribunais, podiam condenar tanto a homossexualidade quanto a infidelidade[...] (FOUCAULT, 1988, p. 44).

Observa-se que o pensamento tradicional da época era pautado e monitorado por uma reflexão moral, fundamentada na austeridade sexual que girava em torno, de leis civis e religiosas, da instituição do casamento, das relações sociais entre homens e da existência da sabedoria.

1.3 O surgimento do movimento LGBT no Brasil

Nas leis brasileiras, posteriormente ao período colonial, não existe registro de normas contra a “sodomia” ou o emprego de sanções sobre relações sexuais entre sujeitos do mesmo sexo. Por outro lado, no começo do século XX, as pessoas que tinham envolvimento homoafetivos, em especial os homens, viraram objetos de análise para estudiosos, na busca de taxar e/ou entender esse tipo de comportamento (TREVISAN, 1986).

No país, nos anos de 1960, houve forte presença da ditadura militar. Em meados da década de 1970, nascem as primeiras organizações do movimento homossexual. O nascimento do movimento homossexual sugere a aspiração de exigir direitos plenos, utilizando-se de atuações políticas que não se limitavam ao “periférico”, mas que buscavam alcançar a sociedade de maneira mais expansiva, ou seja, buscando um projeto de politização da questão da homossexualidade, diferente dessas alternativas presentes no “gueto” e de outras associações que já existiam no período anterior ao seu surgimento. Apesar de reunir homossexuais, sua atuação não era politizada, devido a sua exclusividade ser voltada para a “sociabilidade”, como por exemplo, associações que tomavam iniciativas para publicação de pequenos jornais distribuídos em bares, e bailes de carnaval onde homossexuais se reuniam (GREEN, 1999).

Esses grupos militantes homossexuais pioneiros nasceram de uma conjuntura de “abertura” política que noticiava o final da ditadura no país. O movimento tem como característica o anti-autoritarismo, em resposta a situação da ditadura militar. Isso impactava o próprio modo de coordenação dos grupos, estes eram de reflexão e não institucionalizados, nos quais as organizações eram alternadas de maneira a impedir centralização de poder (FACCHINI; FRANÇA, 2009).

No ano de 1980, há o nascimento do primeiro grupo unicamente lésbico a partir de uma cisão no grupo Somos de São Paulo, o Grupo Lésbico-Feminista (SOARES; COSTA, 2012). Nesse mesmo período, surge a epidemia do HIV/AIDS, diminuindo de modo considerável o número de grupos homossexuais. Perante o aumento dos casos da doença e a demora para ser dada uma resposta governamental, surgiram então, os grupos Triângulo Rosa e Atobá, do Rio de Janeiro e o Grupo Gay da Bahia. Cujo objetivo, além de atividades comunitárias, era

também gerar mudanças na sociedade, especialmente, os que tinham relação com os direitos civis de homossexuais (FACCHINI; FRANÇA, 2009).

Ainda na década de 1980, o Grupo Gay da Bahia deu início a uma campanha nacional unido à sociedade civil, psiquiatras e psicólogos apoiando a despatologização da homossexualidade. Esta conquista se deu em 1985, com deliberação favorável do Conselho Federal de Medicina. Ocorrendo, no Brasil, cinco anos antes da Organização Mundial de Saúde riscar a homossexualidade de sua lista oficial de doenças. Algumas das características mais presentes nessa época envolvem um menor desenvolvimento de projetos de mudança social como um todo, com maior enfoque agora em ações mais pragmáticas para que houvesse mais garantias quanto aos direitos civis e também ações contra o preconceito e violência (MOTT, 2005).

As organizações eram mais formais, não havendo rodízio de direções, mas sim diretorias com cargos definidos. A valorização de parcerias com o movimento internacional é muito forte nessa ocasião e passa a ocorrer desvalorização da homossexualidade marginalizada. O enfoque inicial da AIDS apresentada como “câncer gay”, levou à necessidade de construir uma imagem pública positiva da homossexualidade que possibilitasse a luta pela conquista de direitos civis (VIANNA; LACERDA, 2004).

A respeito desse contexto, comenta Regina Facchini (2009):

Boa parte da pauta de reivindicações do movimento LGBT atual já estava entre as demandas dos militantes homossexuais dos anos 1980. [...] A partir do encontro nacional realizado em 1989, a AIDS passa a ter um lugar privilegiado na agenda do movimento, havendo ainda preocupação com a questão da violência, com a discriminação religiosa e a necessidade de estimular a formação de grupos. Já em 1990 e 1991, a grande ênfase recaiu sobre a luta contra a AIDS e a necessidade de fortalecer o movimento. O que se chama de crise da organização, por ocasião da epidemia do HIV/AIDS, é exatamente isso: ele deixa de se concentrar em suas pautas anteriores, cuja esmagadora maioria de demandas não estão sanadas até os dias atuais, para uma demanda de fortalecimento do próprio movimento e de que governo desse alguma resposta em relação à AIDS, que era uma questão muito candente na comunidade naquele momento. (FACCHINI, 2009, não p.)

Na década de 1990, o movimento homossexual ampliou-se como um meio de saída para a visão negativa entre a AIDS e sua associação aos homossexuais. O debate trouxe resultados positivos, sendo o Brasil então um pioneiro no combate a

AIDS. Inclusive, a Organização Mundial de Saúde retira de seus catálogos médicos (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e Código Internacional de Doenças), o homossexualismo, passando a classificar a homossexualidade, como condição inata e orientação individual do desejo.

Nessa nova etapa do movimento, uma das particularidades é a distinção de vários indivíduos políticos dentro do movimento sob a sigla LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), com enfoque em demandas especiais para cada um desses subgrupos. A organização das travestis ocorre no início de 1990 e a categoria é ligada à sigla que representa o movimento, em 1995. Já as lésbicas são inclusas realmente apenas em 1993, embora estivessem atuantes nos grupos desde o começo. Os grupos nesse período, tomando por base a experiência acumulada e o conhecimento e acesso comunitário, orientaram projetos de prevenção custeados por programas nacionais de combate à AIDS, os quais admitiram que se estabelecessem organizações não-governamentais (FACCHINI, 2005).

No ano de 1995, nasce a primeira e maior fundação de uma rede de organizações LGBT brasileira, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT), reunindo cerca de 200 organizações espalhadas por todo o Brasil. Fora os investimentos no combate à AIDS e múltiplas articulações em conjunto com órgãos públicos, a ABGLT despense uma série de esforços na esfera legislativa e judicial, com o intuito de abolir a discriminação e a violência contra a comunidade LGBT, a exemplo das campanhas de sensibilização do Congresso Nacional e comunidade, em prol da aprovação de projetos de lei, a exemplos do 1151/95, que reconhece a união civil entre pessoas do mesmo sexo e do 122/2006, visando criminalizar a homofobia. O espaço alcançado pelo registro desses projetos de lei iniciou um grande debate a nível nacional tratando dos direitos LGBT. Anteriormente a epidemia da AIDS, a homossexualidade não tinha muita visibilidade. A patologia tornou público os locais de socialização e as práticas homossexuais. Então a partir do momento e que propuseram os projetos de lei “pioneiros” em favor dos direitos LGBT, inicia-se uma construção social da comunidade LGBT como sujeito de direito (MOTT, 2005).

A ABGLT viabilizou um processo de multiplicação de redes nacionais. Em 2007, havia sete redes: a ABGLT, a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), a Rede Afro LGBT, a Associação Nacional de Travestis (Antra), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), o Coletivo Brasileiro de Bissexuais (CBB) e o Coletivo Nacional de

Transexuais (CNT). Houve ainda a criação de redes locais, como o Fórum Paulista GLBT, nascendo com o objetivo de reunir todos esses grupos no estado de São Paulo. Nesse mesmo período, há uma crescente visibilidade midiática e social (FACCHINI, 2009).

A busca em deixar cada vez mais visível essa comunidade e sua luta por reivindicação a direitos abriu portas para um dos símbolos determinantes na atual fase do movimento LGBT no país, as popularmente conhecidas “Paradas Gays” que ocorrem em várias cidades de todo o Brasil. Com a contribuição de prefeituras locais, de programas nacionais de Direitos Humanos, do Ministério da Cultura, e de combate à discriminação e à AIDS, as Paradas do Orgulho LGBT não são frequentadas somente por gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, elas também chamam um significativo número de "simpatizantes" da causa, sejam familiares, amigos ou militantes de partidos e de variados movimentos sociais. As Paradas do Orgulho LGBT representam possivelmente o fenômeno social, político, social e urbano mais inovador do país, misturando protesto e comemoração, trazendo para si as bandeiras de respeito, solidariedade e dignidade, levantadas como um modo de afirmar que a população LGBT também é sujeito de direito (FACCHINI, 2012).

No caminho para essa reivindicação ocorreram estímulos e investimentos nas eleições de parlamentares LGBT ou aliados da causa, e outras propostas de projetos de lei em esfera nacional, estadual e municipal também estiveram ou ainda estão em pauta. Como, por exemplo, o reconhecimento do direito de adoção por famílias com pais LGBTs, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2010 (REsp 889.852/RS). Embora existam projetos de lei visando assegurar esses direitos desde a década de 1990, tanto o casamento entre homossexuais e a união civil estável constituíram em concessões do poder Judiciário. O reconhecimento da união civil estável entre pessoas do mesmo sexo ocorreu apenas em 2011, (ADPF nº132 e ADI 4.277) através do Supremo Tribunal Federal. Já em 2013, a permissão do casamento civil homossexual foi dada pelo Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução Nº 175/13.

Nos últimos anos as principais estratégias do movimento são a incidência política e a visibilidade massiva, já tendo inclusive produzido muitos avanços, como no caso do Programa “Brasil sem Homofobia”, apesar de ainda existirem entraves de encaminhamento de demandas via Legislativo e um acolhimento via Judiciário.

Contudo há iniciativas importantes, além da construção e fortalecimento de Frentes Parlamentares e a elaboração e de projetos de lei, existem também associações profissionais que estabelecem resoluções e normas internas em prol da causa, como por exemplos os conselhos de Psicologia, Medicina e de Serviço Social, combatendo a patologização da homossexualidade (MOTT, 2005).

Esse processo é, incontestavelmente, fundamental para refletir sobre temas como igualdade, representatividade, diversidade, aceitação e identidade na sociedade brasileira. Uma das maiores lutas se mostra na representação de gestores públicos e políticos engajados no combate a desigualdade, de modo a confrontar o preconceito e intolerância, em busca de promover a justiça social para todos, independentemente da sexualidade.

2. MÉTODOS UTILIZADOS EM TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL

Estabelecidas, então, as devidas considerações acerca da presença da homossexualidade, é importante saber que também não é de hoje a busca pela mudança da sexualidade por indivíduos homossexuais. Uma das tentativas utilizadas no final do século XIX foi através do uso de Hipnose, devido à crença prevalecente da época a respeito da homossexualidade ser tratada ainda como uma enfermidade. O Dr. John D. Quackenbos foi um dos que aplicavam esse método em seus pacientes, hipnotizando-os para que acreditassem que haviam sido curados de sua condição de homossexual (KENEFFICK, 2011).

Em 1935, Freud, escreveu uma carta respondendo a uma mãe que havia lhe pedido para que alterasse a sexualidade de seu filho para heterossexual:

Lendo a sua carta, deduzo que seu filho é homossexual. Chamou fortemente a minha atenção o fato de a senhora não mencionar este termo na informação que acerca dele me enviou. Poderia lhe perguntar por que razão? Não tenho dúvidas que a homossexualidade não representa uma vantagem, no entanto, também não existem motivos para se envergonhar dela, já que isso não supõe vício nem degradação alguma. Não pode ser qualificada como uma doença e nós a consideramos como uma variante da função sexual, produto de certa interrupção no desenvolvimento sexual. Muitos homens de grande respeito da Antiguidade e Atualidade foram homossexuais, e dentre eles, alguns dos personagens de maior destaque na história como Platão, Miguel Ângelo, Leonardo da Vinci, etc. É uma grande injustiça e também uma crueldade, perseguir a homossexualidade como se esta fosse um delito. [...] Ao me perguntar se eu posso lhe oferecer a minha ajuda, imagino que isso seja uma tentativa de indagar acerca da minha posição em relação à abolição da homossexualidade, visando substituí-la por uma heterossexualidade normal. A minha resposta é que, em termos gerais, nada parecido podemos prometer (FREUD, 1935, p.1).

Freud se posicionou bem a frente de seu tempo, levando em consideração que naquela época a homossexualidade se encontrava na categoria de doença. Enquanto isso, vários outros estudiosos, incluindo psicólogos e médicos, ainda no século XX acreditavam que a homossexualidade poderia sim ser alterada, sugerindo diversos tratamentos e métodos psicológicos. Uma das tentativas foi de Eugen Steinach, em 1919, que afirmava que transplantes de testículos de homens heterossexuais em homens homossexuais iriam inibir a atração por pessoas do mesmo sexo¹:

¹ The theory according to which homosexuality resides in the testicles rather than in the head, may be traced back to Eugen Steinach. [...] He reported that the testicles regulated the development of male

A teoria acerca da homossexualidade residir nos testículos ao invés da cabeça, pode ser remontada à Eugen Steinach. [...] Ele informou que os testículos regularam o desenvolvimento de características sexuais masculinas, incluindo comportamento sexual, e, na realidade, não pela parte produtora de esperma, mas, especialmente, o tecido intercelular produtor de hormônio (HERRN; DOSE, 2004).

O estudo de Steinach não obteve sucesso, apesar disso vários outros ainda tentariam conseguir a milagrosa conversão sexual. A Alemanha na década de 30 fez experimentos sobre a mudança de sexualidade, por meio do Escritório Central para Combate da Homossexualidade e Aborto, criado pelo Partido Nazista, em 1936. Na época se defendia a ideia de que homossexualidade era uma ofensa ao Terceiro Reich, o ariano enquanto homossexual deveria recuperar sua capacidade reprodutora, procuravam então homossexuais e os enviavam a instituições mentais, onde eram realizados experimentos com o objetivo de descobrir e isolar o “gene gay”, obtendo-se assim a mudança do comportamento homossexual. Eles faziam além do tratamento hormonal, relações sexuais com prostitutas, obrigados pelos membros do Partido Nazista. Quando decidiram que os métodos não possuíam eficácia, o experimento foi encerrado e todos os homossexuais que lá estavam foram castrados (OOSTERHUIS, 1997; BORRILLO, 2010).

Até a década de 1940, o Hospital Geral Pinel era referência no tratamento dos invertidos sexuais. Os homossexuais, até o período em questão, principalmente nos anos entre 1920 a 1930, eram classificados, nos prontuários médicos, de acordo com o papel de gênero que lhes era conferido, por trejeitos, aparência e modos. A homossexualidade era atribuída como uma condição desviante do indivíduo em seus aspectos morais e biológicos. Dando prioridade as causas biológicas da moléstia, discutia-se qual o tratamento mais efetivo para curar a homossexualidade, os métodos incluíam desde o confinamento para a reeducação e remodelagem do caráter, até, choques e aplicação de fluídos de vários órgãos de animais (SILVA, 2016).

Outra tentativa de Reorientação Sexual, praticada na antiga Tchecoslováquia, na década de 1950, era o tratamento hormonal utilizando drogas. Essa terapia

sexual characteristics, including sexual behaviour, and, in fact, not through the sperm-producing part, but, rather, the hormone-producing intercellular tissue.

consistia em duas fases: na primeira, o paciente homossexual observava imagens de homens nus e, logo após, ingeria uma droga que lhe provocava náuseas e vômito, para que vinculasse as fotos de homens despidos ao desconforto; na segunda etapa, o paciente recebia doses de testosterona enquanto via imagens de mulheres nuas, com a intenção de que vinculasse tais imagens a algo positivo e prazeroso, ou, pelo menos, a uma sensação de alívio (ALEXANDER, 2017).

2.1 A Terapia Comportamental e o Behaviorismo

A Terapia Comportamental foi criada pelo Psicólogo B. F. Skinner em meados da década de 1950. O método procura estudar as várias formas de comportamento do homem, abordando tanto manifestações visíveis, a exemplo de padrões de ação, quanto às invisíveis como padrões de sensações e sentimentos.

Skinner usou como ponto inicial os princípios da ciência conhecida como Behaviorismo Clássico, ou Behaviorismo Metodológico, inaugurado em 1913 por James Watson. Segundo Locke (1971), o behaviorismo Clássico é uma doutrina que estuda o comportamento tanto do homem e do animal, podendo entendê-lo completamente, sem a necessidade de conceitos explicativos que se refiram a estados ou ações da consciência, literalmente, estudando apenas o comportamento observável. Nessa lógica mecanicista, todos os comportamentos poderiam ser explicados como também modelados, podendo ser submetidos à previsão e controle.

Na tentativa de revisar esta lógica, agregando ao Behaviorismo Metodológico, o estudo mentalista e a influência do ambiente, Skinner criou o Behaviorismo Radical em 1945. Vertente psicológica que tem como tese o comportamento humano ocorrer quando há interação do sujeito com o meio em que vive. É este o tipo de método que influencia o estudo do terapeuta comportamental, buscando descobrir em seu paciente, causas no meio-ambiente que originam os seus comportamentos-problema e também que os mantém. Assim, por exemplo, um transtorno como a depressão passa a ser analisado como uma reunião de comportamentos negativos (NICODEMOS, 2002).

Na abordagem comportamental, pensamentos e sentimentos são tratados como comportamentos, distintos somente pelo modo como se tem acesso a eles, mediante acesso verbal. São manifestações ensinadas, aprendidas e reproduzidas.

Partindo dessa premissa, os comportamentos considerados censuráveis pela sociedade ou indesejados pelo próprio paciente poderiam ser trocados por outros que fossem mais aceitos. Apesar das múltiplas correntes comportamentais cada uma com suas diferenças, existem conceitos básicos comuns entre elas. Todas enfatizam a relevância do comportamento atual em detrimento de comportamentos anteriores. Além disso, essas terapias comportamentais estipulam metas bem definidas na avaliação das técnicas comportamentais usadas. E também há elaboração de várias avaliações no decorrer do tratamento, onde nesse processo mudanças poderão ser feitas com a intenção de aumentar ou diminuir a constância e intensidade dos comportamentos em pauta (COREY, 2017).

Embora pareçam coerentes, as perspectivas deste modelo recebem suas críticas. As alterações advindas da manipulação do ambiente foram apontadas como um afronte à liberdade pessoal do sujeito, além de serem superficiais por não tratar as causas de forma mais profunda, acarretando assim no aparecimento de outros sintomas. Pondo em uma perspectiva positiva, os críticos acreditam que esta abordagem somente agiria de modo satisfatório para alterações de comportamentos “simples”, como a mudança de hábitos de estudo ou horário de dormir, sendo ineficaz, por exemplo, a um indivíduo que sofre de retardo profundo (GUEDES, 1993).

Além do mais, os próprios modificadores de comportamento que usavam do Behaviorismo e da Terapia Comportamental foram descobrindo as limitações do controle que pensavam ter no decorrer de sua experiência clínica. Holland (1978) fez críticas afirmando ter dificuldade tanto em atender à comunidade científica como também arranjar ambientes identificando as contingências reais que ocasionavam determinado comportamento. Dificuldades estas que tinham sua origem pautada na defasada compreensão da própria teoria e princípios que orientavam esse método.

2.2 A Terapia de Aversão

Como as terapias de reversão sexual não possuem um tratamento psicológico padrão, acaba por não existirem regras ou orientações profissionais de como fazê-las. Dentro do seguimento comportamental da Psicologia, existe um tipo de abordagem chamada de Terapia de Aversão. Seu objetivo é fazer o paciente associar determinado comportamento indesejado a um estímulo negativo, de maneira a condicionar o sujeito a não mais repetir o tal comportamento, utilizada

também com frequência em usuários de álcool e drogas. No caso da mudança de sexualidade, a inibição total ou parcial do comportamento sexual “desviante” é realizada através de métodos associativos em que o sujeito é submetido a um estímulo aversivo para o estímulo sexual indesejado que possua. O intuito é gerar uma resposta aversiva condicionada e substituí-la no lugar da excitação (AZEVEDO, 2016).

Ch. Mormont explica abordagens aplicadas ao paciente exposto à terapia de aversão:

- a. A terapia por aversão olfactiva é provavelmente o método aversivo actualmente mais utilizado.
- b. A sensibilização oculta ou “imagerie” aversiva consiste em associar sistematicamente as imagens de comportamento sexual desviante às imagens aversivas das conseqüências penosas desse comportamento. Esta associação é realizada através do cenário (construído, se possível, com a ajuda do sujeito) de um acto sexual desviante e suas conseqüências. Cada apresentação dos cenários é precedida de uma sessão de relaxamento (MORMONT, 2006, p. 592).

A terapia pode consistir, por exemplo, em exhibir várias imagens e filmes eróticos homossexuais para o paciente, enquanto este recebe uma descarga elétrica ou faz uso de drogas nauseantes. Tentando forçar-lhe assim um pareamento de estímulos, para que o sujeito associe seu desejo a pessoas do mesmo sexo a uma sensação repulsiva.

Em um relato jornalístico, T.C., um homossexual de 20 anos, que prefere não se identificar por questões de segurança, afirma que realizou o tratamento de aversão sexual na época em que tinha 15 anos. Na fase inicial do método o objetivo era desconstruí-lo como pessoa, fazendo-o odiar-se por sua orientação sexual (NICHOLS, 2016).

O jovem T.C ainda relata que nas sessões na qual participava, eram-lhes aplicados choques, além da existência de abuso físico como parte do tratamento para reversão sexual²:

² The first step — which usually lasted six months — [is] where they ‘deconstruct us as a person.’ Their tactics still haunt me. Aversion therapy, shock therapy, harassment and occasional physical abuse. Their goal was to get us to hate ourselves for being LGBTQ [...]. The second step of the program, they ‘rebuilt us in their image.’ They removed us of everything that made us a unique person [...]. How to eat, talk, walk, dress, believe, even breathe. We were no longer people at the end of the program.

O primeiro passo— que normalmente durava seis meses—[é] onde eles 'nos analisam como pessoa'. Suas táticas ainda me assombram. Terapia de aversão, terapia de choque, molestamento e abuso físico ocasional. Seus objetivos eram conseguir que nós nos odiássemos por ser LGBTQ [...]. No segundo passo do programa, eles 'nos reconstruíram à sua imagem'. Eles tiraram tudo o que nos tornavam pessoas únicas [...]. Como comer, conversar, andar, vestir, acreditar, até mesmo respirar. Ao fim do programa nós não éramos mais pessoas (NICHOLS, 2016, não p.).

Outra parte do tratamento buscava retirar todas as suas características comportamentais e ensinar-lhe novos modos de agir até para coisas básicas como se alimentar, falar e andar. Nos Estados Unidos, país em que ocorreu o caso em questão, apesar de terem sido realizados vários estudos envolvendo a terapias de conversão sexual, atualmente, a Associação Americana de Psicologia classifica esse tipo de abordagem como negativa para indivíduo, e se mostra contra tratamentos que tentam mudar a orientação sexual das pessoas, já que defende a homossexualidade como uma característica saudável e uma variante normal do indivíduo³:

- Atrações sexuais pelo mesmo sexo [...] são variantes normais e positivas da sexualidade humana, em outras palavras, elas não indicam desenvolvimento de desordens mentais.
- Homossexualidade e bissexualidade estão estigmatizadas, e esse estigma pode ter uma variedade de consequências negativas [...] ao longo do período de vida (AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION, 2009, p.2).

Assim a Associação Americana de Psicologia toma um posicionamento em que critica os profissionais que prometam a seus pacientes homossexuais uma mudança de orientação sexual, utilizando de terapias ou qualquer outro método, considerando a homossexualidade como uma característica normal do sujeito.

Inclusive, à Terapia de Aversão, assim como outras, também não possui prova científica rigorosa para que haja constatação de sua eficácia real. Além de existirem graves problemas éticos envolvendo o emprego de castigos físicos e psicólogos quando se trata de usar uma abordagem terapêutica, na verdade esse

³•Same-sex sexual attractions [...] are normal and positive variants of human sexuality—in other words, they do not indicate either mental or developmental disorders.

•Homosexuality and bisexuality are stigmatized, and this stigma can have a variety of negative consequences [...] throughout the life span.

tipo de método pode acarretar mais problemas do que, necessariamente, soluções, porque no processo dessa terapia os pacientes podem ficar mais expostos a neuroses, com grande aumento de ansiedade e hostilidade, além dos problemas de resolução de sua própria identidade, e das chances em desenvolverem traumas e medos em relação às pessoas do mesmo sexo (DANIEL e BRAUDY, 1977).

2.3 Outros casos de estudo envolvendo terapias de reorientação sexual

Nos Estados Unidos foram realizados inúmeros estudos tentando provar a eficácia das terapias de conversão sexual, a maioria delas se mostrou fracassadas ou até fraudadas. É o caso do casal William Masters e Virginia Johnson, eles escreveram um livro intitulado "Homossexualidade em Perspectiva" em 1979, numa tese em que buscavam comprovar que possuíam um método efetivo para curar a homossexualidade, clinicamente, através do uso de terapias de reorientação sexual. Os resultados do trabalho em questão aparentemente demonstravam eficácia, e após cinco anos da obra, ainda afirmavam que a porcentagem de êxito era maior que 70% na reorientação sexual, tanto para homens como para mulheres.

Thomas Maier (2009) escreve sobre a dupla que frequentemente aparecia na TV, divulgando o seu milagroso livro⁴:

Antigamente em 1979, em "Meet The Press" e outras incontáveis aparições de TV, Masters e Johnson agenciaram seu livro, *Homosexuality in Perspective* —um estudo de 14 anos com mais de 300 homens e mulheres homossexuais —[...]. Os resultados pareciam impressionantes: De 67 pacientes homens e mulheres com "insatisfação homossexual", apenas 14 falharam em seu tratamento de "conversão" ou "reversão" inicial de duas semanas. (Os 12 casos de "conversão" tentada, eram para os homens e mulheres que sempre tinham acreditado que eram homossexuais e se sentiam perturbados por isto, enquanto os 55 casos de "reversão" estavam em pessoas que acreditaram que sua homossexualidade era mais passageira) (MAIER, 2009, não p.).

O casal alegava que das sessenta e sete pessoas insatisfeitas com sua homossexualidade, depois da submissão ao tratamento, cinquenta e cinco teriam

⁴ Back in 1979, on Meet The Press and countless other TV appearances, Masters and Johnson touted their book, *Homosexuality in Perspective*—a 14-year study of more than 300 homosexual men and women — [...]. The results seemed impressive: Of the 67 male and female patients with "homosexual dissatisfaction," only 14 failed in the initial two-week "conversion" or "reversion" treatment. (The 12 cases of attempted "conversion" were for men and women who had always believed they were homosexual and were troubled by it, while the 55 "reversion" cases were in people who believed their homosexuality was more fleeting.

obtido sucesso na conversão para a heterossexualidade, e tudo isso em apenas duas semanas.

Mas dúvidas a respeito da veracidade desse trabalho começaram a surgir, já que a maioria dos funcionários da suposta clínica onde o tratamento deveria acontecer não sabia de nenhum caso de conversão sexual no período entre 1968 e 1977, justamente os anos em que deveriam ter sido realizados os estudos para a produção da obra. Relatos de Marshall e Peggy Shearer, considerados os terapeutas mais experientes da clínica na década de 1970, afirmaram que nunca trataram homossexuais ou sequer ouviram nada a respeito do uso de qualquer terapia de conversão sexual naquele local. Além disso, quando Robert Kolony, um conveniado da clínica, pediu autorização para ouvir as gravações de áudio para que houvesse a comprovação de que existiu esse estudo, o casal de pesquisadores se negou a dá-las. Vários anos depois Virgínia Johnson, uma das produtoras da obra, finalmente revelou que os casos de estudo e, conseqüentemente, os sucessos obtidos na terapia de reorientação sexual foram todos inventados pelo seu marido William, de modo que a tese não tinha validade científica comprovada (MAIER, 2009).

Em 2001, Robert L. Spitzer publicou um estudo sobre sua terapia de reparadora, em que participaram em média 200 homossexuais, submetidos primeiro a uma série de questionamentos e sendo em seguida, analisados no que diz respeito a seus impulsos sexuais. O estudo chegou à conclusão que homossexuais poderiam sofrer a conversão sexual se devidamente motivados para tal, levando em consideração que muitos relataram sentimentos de mudanças dos desejos homossexuais para desejos heterossexuais. Entretanto, o estudo passou a ser criticado pela comunidade científica, sob a alegação que o pesquisador não agiu de forma mais rigorosa quanto ao controle dos casos analisados, não levando em consideração a probabilidade de que as pessoas analisadas estarem mentindo quando falavam da mudança de seus desejos sexuais, como também não existiam indícios concretos de que os que foram submetidos ao estudo se converteram realmente em heterossexuais. Robert apesar da inicial resistência, em 2012, admitiu que seu tratamento mostrou-se ineficaz e, além disso, publicamente destinou uma

carta para a comunidade homossexual pedindo desculpas a todos aqueles que acreditaram na veracidade da conversão sexual através de sua terapia reparadora⁵:

Eu acredito que eu devo a comunidade gay desculpas pelas minhas declarações sem provas em meus estudos sobre a eficácia da terapia reparadora. Eu também me desculpo a qualquer pessoa gay que desperdiçou tempo e energia submetendo-se a algumas formas da terapia reparadora porque acreditaram que eu havia provado que a terapia reparadora funciona em alguns indivíduos “altamente motivados” (SPITZER, 2012, não p.).

No final das contas dos inúmeros estudos e variados métodos realizados no transcorrer da história com o objetivo de alcançar à reorientação sexual de homossexuais, não há ainda qualquer comprovação científica segura que essas abordagens tenham logrado realmente êxito para a mudança de sexualidade. Percebe-se que se sustentando em um hipotético “interesse científico” as técnicas aplicadas para a reversão sexual já deram vazão para tratamentos, como anteriormente já vistos, compostos por choques, punição psicológica, intervenções cirúrgicas, medicamentos de uso danoso, entre outros, e que até hoje esses experimentos científicos não demonstraram a devida eficácia comprovada para converter homossexuais em heterossexuais. No máximo, o indivíduo pode controlar a manifestação social de sua real sexualidade, acarretado pela experiência negativa de métodos aversivos que lhe são apresentados em relação aos seus desejos sexuais por indivíduos do mesmo sexo, mas não modificará profundamente, sua orientação sexual.

2.4 A homossexualidade e o debate acerca de sua origem

Uma discussão pertinente, levantada por Trevisan (1986) e Pollak (1986), refere-se precisamente à questão da homossexualidade se configurar como “ser ou estar”. De acordo com Trevisan (1986), existiam grupos na década de 1980 que eram avessos a ideia da homossexualidade colocada como uma condição inata, defendendo seu caráter circunstancial. Já Pollak (1986) contribui com este debate

⁵I believe I owe the gay community an apology for my study making unproven claims of the efficacy of reparative therapy. I also apologize to any gay person who wasted time and energy undergoing some form of reparative therapy because they believed that I had proven that reparative therapy works with some “highly motivated” individuals.

afirmando que não se nasce homossexual, mas sim, se aprende, em consequência de descobertas realizadas ao longo da vida do indivíduo. Esta afirmação sugere que a vivência da homossexualidade é algo que pode ser absorvido através uma série de condutas e códigos, transformados com o decorrer do tempo, e também de acordo com o local, do mesmo modo que ocorre com a heterossexualidade. Esta aprendizagem pode acontecer de maneira harmônica, apesar de pouco provável, em virtude da sociedade moralmente fragilizada, ou de forma conflituosa. Ainda, segundo o autor, do mesmo modo em que ser homem ou mulher necessita de atitudes constantemente impostas e não aceitas sem resistência, desejar outra pessoa que possua o mesmo sexo, exige uma série de atitudes pré-formatadas, de forma explícita ou não, no meio social.

Em sentido contrário, existem teorias que afirmam sobre a possibilidade de que a homossexualidade é muito mais uma questão genética do que comportamental. Swaab e Hofman (1990), por exemplo, alegavam que o hipotálamo de um homossexual é diferente do heterossexual. Os pesquisadores estudaram o cérebro de trinta e quatro participantes: existiam dezoito participantes do sexo masculino integrando o que se chama de grupo referência, um grupo que não apresentava patologias e nem era investigada qual era a orientação sexual dos mesmos; dez integrantes eram do sexo masculino, homossexuais, portavam AIDS e não apresentavam problema mental; e seis participantes do sexo masculino, heterossexuais possuindo AIDS e sem patologia mental integrando o grupo controle.

A identificação da orientação sexual realizada pelos cientistas foi observada partindo de registros clínicos através de cortes post-mortem do hipotálamo, o núcleo supraquiasmático (SCN) e o núcleo sexualmente dimórfico (SDN) quando houve comparação entre volume e quantidade de células, o volume de SCN dos homossexuais analisados era expressivamente maior em volume e quantidade de células que a dos grupos de referência e controle. A tese biológica apresentada pelos pesquisadores era de que os homossexuais masculinos portariam um hipotálamo feminino, mas tal alegação não obteve sucesso, devido tanto pelo fato de não existirem diferenças expressivas no SDN e o SCN não ser uma estrutura sexualmente dimórfica, não se pode descartar a probabilidade da diferença entre homossexuais e heterossexuais estar em alguma alteração hormonal.

Outra tentativa de demonstrar que a orientação sexual tem ligações com alguma herança genética, ocorreu recentemente, em um estudo publicado em 2017.

Alan Sanders e outros cientistas realizaram o primeiro estudo de associação do genoma completo, realizando a comparação do DNA de 1.077 homens homossexuais com 1.231 homens heterossexuais. Os resultados apontaram a existência de dois genes que podem ser associados com a homossexualidade. Entretanto, os cientistas ressaltam que a presença desses dois genes não significará, necessariamente, que todos os homens que os tenham apresentem homossexualidade. Os pesquisadores afirmam que a orientação sexual masculina é somente “moderadamente herdada”, com o fator genético respondendo por 30% a 40% da explicação (SANDERS, A. et al, 2017).

Para compreender a orientação homossexual como algo inseparável à natureza humana, alguns estudiosos têm procurado identificar as causas da homossexualidade também em outras espécies. Joan Roughgarden (2004) publicou um estudo analisando por volta de 300 casos de comportamento homossexual, tanto na espécie humana, como no reino animal. Para a autora, a homossexualidade é considerada um traço natural que mantém os seres unidos através do contato.

Outro estudo que também evidencia que existe a prática homossexual em outras espécies de animais, é o de Volker Sommer e Paul L. Vasey (2006), que trazem em sua obra, uma reunião de pesquisas realizadas por vários estudiosos sobre o assunto. O foco do estudo se concentrou em animais que se envolvem rotineiramente em comportamentos homossexuais, como os pássaros, golfinhos e macacos. Os comportamentos analisados e documentados nos estudos dos autores incluíram sexo, namoro, afeição e parentalidade entre animais do mesmo sexo. Ao serem realizadas as observações comportamentais, tanto na natureza como também em cativeiro, constatou-se que em geral, as interações sexuais entre animais do mesmo sexo são comuns por todo o reino animal e ocorrem com bastante frequência.

Ao longo da história a homossexualidade passou a ser considerada como uma conduta anômala. Partindo dessa premissa, o que leva um homossexual a procurar os métodos de reorientação sexual não está ligado necessariamente à orientação de sua sexualidade, mas sim, aos julgamentos negativos que recebe por não ser heterossexual, e com isso, sentir de forma agressiva, o julgamento de uma cultura que condena a homossexualidade. Ou seja, o indivíduo cria uma ideia aversiva de si mesmo, levando-o a praticar comportamentos danosos e patológicos, sendo um deles a busca pela mudança de sua orientação sexual, como um meio de

fuga para a hostilidade que recebe: o afastamento de familiares e amigos; a indiferença social; a falta de oportunidades de trabalho; bullying; agressões físicas e verbais. O problema pode se encontrar muito mais no ambiente externo que transmite a sensação de que o sujeito não será aceito por se definir como um homossexual, do que em seus sentimentos e desejos homoafetivos (ALBANEZI, 2017).

3. AS TENTATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE TERAPIAS DE REORIENTAÇÃO SEXUAL NO BRASIL

Questões sobre orientação sexual também tem tomado uma expressiva centralidade no Brasil, apesar daqueles que reconhecem a homossexualidade como mais um exemplo de diversidade sexual, os homossexuais ainda sofrem constantemente com os casos de intolerância e também de violência. Atualmente grande parte da população brasileira ainda encara de modo preconceituoso as relações homoafetivas, conferindo-lhes um teor de anormalidade (ALBANEZI 2017).

Esse preconceito reflete também em parte na política e direito brasileiros, que vez ou outra tornam a colocar a aceitação da homossexualidade e a terapia de reorientação sexual como objeto de intenso debate. A Constituição Brasileira ou suas Leis Federais nada falam acerca dos direitos para os homossexuais, na verdade, não a proíbem, mas também não tratam expressamente da temática. Desse modo, existe uma lacuna legislativa no que diz respeito à questão homoafetiva entre os cidadãos brasileiros (VECCHIATTI, 2013).

Em conquistas consideradas recentes, os Tribunais já garantiram decisões jurídicas favoráveis à questão homoafetiva. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou decisão que deferiu a adoção conjunta por um casal homoafetivo em 2010 (REsp 889.852/RS), além disso a Suprema Corte ainda nivelou as uniões homossexuais às uniões estáveis heterossexuais em 2011, nos julgamentos da ADPF nº132 e da ADI 4.277, o Ministro Ayres Britto, dispõem da seguinte forma em seu relatório:

Donde ponderar que a homossexualidade constitui “fato da vida [...] que não viola qualquer norma jurídica, nem é capaz, por si só, de afetar a vida de terceiros”. Cabendo lembrar que o “papel do Estado e do Direito em uma sociedade democrática, é o de assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permitindo que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos” [...] Assentando, dentre outros ponderáveis argumentos, que a discriminação gera o ódio (BRASIL, 2011, p. 618).

Além dos julgados favoráveis em relação à homossexualidade, reconhecendo-a não só como uma característica incapaz de violar qualquer norma jurídica, mas também como um direito que possa ser exercido por qualquer cidadão, em seu projeto pessoal de vida. É importante citar que em 2013, o Conselho

Nacional de Justiça em sua Resolução nº 175, concedeu permissão para o casamento civil homossexual no país.

3.1 Os Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016

Porém caminhando em sentido oposto, o Brasil vem deparando-se com propostas legislativas e decisões judiciais que pretendem tornar legalmente admissível que psicólogos realizem terapias de reversão sexual. Em 2011, foi proposto pelo deputado João Campos (PSDB-GO), o projeto de Lei Complementar 234/2011 que tramitava na Comissão de Direitos Humanos, presidida pelo deputado federal Marco Feliciano (PSC-SP), denominado popularmente como "projeto de cura gay". O projeto que passava pela Câmara dos Deputados possuía duas metas centrais, uma delas também seria a de suspender os impedimentos do Conselho Federal de Psicologia para que psicólogos apresentassem tratamentos para homossexuais, e a segunda era para que dissessem publicamente, utilizando-se da psicologia, que a homossexualidade constituía doença, com o intuito de debater o projeto, foi feita uma Audiência Pública no dia 28 de junho de 2012. O projeto de Lei 234/2011 teve como fim seu arquivamento em 2013, devido à grande onda de manifestações por parte da população (TRIBOLI, 2013).

Em 2018, ainda vem tramitando o projeto de lei 4931 de 2016, apresentado por Ezequiel Teixeira (PTN-RJ). O texto propõe um decreto legislativo dispendo “sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana”, autorizando a aplicação de várias terapias de reversão sexual com o objetivo de auxiliar a mudança da orientação sexual, para que o paciente deixe de ser homossexual, desde que corresponda a sua vontade:

Art. 1º Fica facultado ao profissional de saúde mental, atender e aplicar terapias e tratamentos científicos ao paciente diagnosticado com os transtornos psicológicos da orientação sexual egodistônica, transtorno da maturação sexual, transtorno do relacionamento sexual e transtorno do desenvolvimento sexual, visando auxiliar a mudança da orientação sexual, deixando o paciente de ser homossexual para ser heterossexual, desde que corresponda ao seu desejo.

Art. 2º O profissional que atuar em atenção ao artigo anterior, não poderá sofrer qualquer sanção pelos órgãos de classe (BRASIL, 2016, p. 2).

Tal projeto de lei na verdade distorce a Dignidade Humana, com um contexto mal intencionado em que dá a entender que os homossexuais devem ir atrás de

uma reorientação sexual “desde que corresponda ao seu desejo”, como se tal expressão fosse capaz de tirar o viés de doença dada à homossexualidade.

Membros do Conselho Federal de Psicologia criticam projetos com essa finalidade, afirmando que para primeiro se pensar em um “projeto de cura gay”, precisa-se pensar em como se chegou à realidade anacrônica de encarar a homossexualidade, como doença. Como as expressões da sexualidade humana, com sua variedade de formas e expressões, incluindo também as relações entre pessoas do mesmo sexo, começaram a ser determinantes para julgamentos de personalidade, caráter e a própria essência do sujeito (MARTINS, E. et al., 2014).

3.2 A Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400 e seu pedido liminar

Recentemente, em 2017, houve decisão interlocutória em sentido favorável para a Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, proferida na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pela Psicóloga Rozângela Alves Justino e outros autores, em desfavor do Conselho Federal de Psicologia que proibiu que psicólogos utilizassem de terapias de reorientação sexual, como disposto em sua Resolução N° 001/99:

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade.

Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas;

Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados;

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 1999, p. 2).

A Ação almeja a suspensão dos efeitos da Resolução nº 001/1999, autorizando tratamentos para a reorientação sexual. É importante frisar que a Ação Popular é um instrumento jurídico previsto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Federal nº 4.717/65 com objetivo de anular ato

lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Os psicólogos propuseram a Ação Popular em questão para, em medida preliminar à análise do mérito processual, para sustar a aplicabilidade da supracitada resolução, usando como argumento a censura que a resolução gera aos estudos, atendimentos e pesquisas científicas, relacionadas a pacientes homoafetivos, por profissionais da Psicologia. O processo em questão até a data de conclusão deste trabalho ainda se encontra em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e sem decisão de mérito sobre sua questão principal.

Na decisão interlocutória, em 2017, o Juiz Waldemar Cláudio não defende de forma explícita os tratamentos de reversão sexual e nem derruba a resolução, citada anteriormente, do Conselho Federal de Psicologia que desaprova esse tipo de prática. O juiz cita em sua liminar que, ao avaliar o caso, levou em consideração à premissa dita pela Organização Mundial da Saúde de que a homossexualidade constitui uma variante natural da sexualidade humana, não podendo ser, avaliada como condição patológica e também faz referência a Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, que decide que os psicólogos não desempenharão qualquer ação que favoreça a patologização da homossexualidade ou usarão de ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Inclusive, ainda afirma que os profissionais colaborem para uma reflexão sobre a discriminação e o desaparecimento de preconceitos e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homossexuais. Entretanto, o magistrado de modo contraditório decide que o Conselho Federal de Psicologia mude a interpretação de suas normas internas de modo a não proibir os profissionais de Psicologia a realizarem estudos e atendimentos, pertinente à reorientação sexual:

Conforme se pode ver, a norma em questão, em linhas gerais, não ofende os princípios maiores da Constituição. Apenas alguns de seus dispositivos, quando e se mal interpretados, podem levar à equivocada hermenêutica no sentido de se considerar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual [...]. Por todo exposto, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar vindicada, visto que: a aparência do bom direito resta evidenciada pela interpretação dada à Resolução nº 001/1990 pelo CFP, no sentido de proibir o aprofundamento dos estudos científicos relacionados à orientação sexual, afetando, assim, a liberdade científica do país, e por consequência, seu patrimônio cultural. [...] Defiro, em parte, a liminar

requerida para, sem suspender os efeitos da Resolução nº 001/1990, determinar ao Conselho Federal de Psicologia que não a interprete do modo a impedir os psicólogos de promoverem estudos ou atendimento profissional, de forma reservada, pertinente à (re)orientação sexual, garantindo-lhes, assim, a plena liberdade científica acerca da matéria, sem qualquer censura ou necessidade de licença prévia por parte do CFP, em razão do disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição de 1988 (BRASIL, 2017, p. 3).

Ainda segundo a decisão liminar relacionada à Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, o magistrado alega que a Resolução 01/99 não ofende os princípios fundamentais da Constituição. Mas, se interpretada de modo equivocado, pode deixar vedado ao psicólogo realizar qualquer estudo ou atendimento relacionados à orientação ou reorientação sexual, sob o pressuposto de que a Constituição assegura a liberdade científica bem como a plena realização da dignidade da pessoa humana, inclusive sob o aspecto da sexualidade. Desse modo, ele não chega a invalidar a Resolução 01/99, mas decide que os profissionais possam tanto estudar como prestar atendimento àqueles que voluntariamente, busquem orientações acerca de sua sexualidade, sem qualquer forma de censura ou discriminação.

Apesar do entendimento tanto dos Conselhos Federais de Medicina (Parecer nº 05/85) e Psicologia (Resolução 01/99), além da própria Organização Mundial de Saúde (OMS) desde 1990, adotarem o posicionamento de que a homossexualidade não configura como doença, infelizmente, torna-se difícil controlar que vários grupos, procurem meios para transformar a homossexualidade em patologia, partindo da premissa equivocada de que somente a heterossexualidade merece a proteção do Direito, ante a ausência de textos normativos que regulem expressamente a homossexualidade.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013) preconceitos de ordem moral não podem ser usados como justificativa para alijar direitos. É sem fundamento negar proteção e subtrair direitos para os que vivem fora dos padrões sociais e buscam direitos que não estão previstos em norma legal expressa. É Inadmissível uma valoração apenas moral, devido à convicção subjetiva de cada um ser mutável, além de não se basear em critérios uniformes da opinião pública. Qualquer embasamento jurídico que se pretenda fazer com suposição científica não se compadece com tal subjetivismo.

Renan Quinalha e Roger Rios (2017), por sua vez, tecem críticas sobre a autorização de terapias de conversão sexual:

Com efeito, a patologização da homossexualidade é um expediente que se alimenta da homofobia e que a reproduz. Ela expressa na linguagem da “medicina das perversões sexuais” a mudança do paradigma da homossexualidade de pecado para doença. Ela se revelou como tentativa de legitimar preconceitos e discriminação, de um modo pseudocientífico. Nessa trajetória, a homofobia desafia a psicologia e o direito. Nutrida por certas crenças religiosas ou pelo senso comum preconceituoso, ela deteriora as liberdades de profissão, de religião e de ciência, além de obscurecer o dever estatal de coibir a discriminação, com sérios danos à saúde e à democracia (QUINALHA; RIOS, 2017).

A discussão acerca da patologização da homossexualidade, debatido no campo da psicologia, também adentra na seara do Direito Constitucional. A tentativa de transformar a homossexualidade em doença através da Lei tornou-se um reflexo da homofobia. Juridicamente, mostra-se como tentativa de regularizar preconceitos, através de um discurso sem amparo verdadeiramente científico. Nesse curso, a homofobia confronta a Lei e a ciência, causando sérias lesões ao bem-estar e aos direitos dos que dela são alvo.

3.3 A orientação sexual a luz dos Princípios Constitucionais

Um dos Princípios da República Federativa do Brasil é o da “Dignidade da Pessoa Humana” consagrado pela Constituição Federal de 1988, foi neste sentido que os autores Paulo e Alexandrino (2015) trataram acerca do tema:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tão pouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p.94).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegura a todos a mesma dignidade apenas pelo fato de existirem como pessoas. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1.º, inciso III, erige a Dignidade da Pessoa Humana como um dos pilares no Estado Democrático de Direito e não se deve jamais esquecer, que o judiciário deve cumprir suas funções sociais, sem retroceder no tratamento de

assuntos que alimentem o preconceito, buscando sempre incentivar o tratamento igualitário, estabelecido inclusive como um dos objetivos fundamentais da Constituição em seu art. 3º inciso IV “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A dignidade da pessoa humana garante que todas as pessoas são igualmente dignas, independentemente de suas características, sendo considerada então inconstitucional, qualquer forma de tratamento menos digno ofertado aos homossexuais, em comparação com os heterossexuais. O próprio *caput* do art. 5.º da Constituição Federal veda discriminações de todas as formas, o que conseqüentemente, não permite discriminação por orientação sexual a nenhum ser humano. Onde não existir respeito pela vida e pela integridade física e moral do indivíduo, onde os preceitos mínimos para uma existência digna não forem garantidas, onde a liberdade e a autonomia, a isonomia e os Direitos Fundamentais, não forem verdadeiramente relevados e minimamente assegurados, não existirá lugar para a Dignidade da Pessoa Humana e as pessoas que precisam dela, por sua vez, poderão não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (VECCHIATTI, 2013).

O indivíduo na sociedade contemporânea, amparado pelos Direitos Humanos, possui inúmeras prerrogativas asseguradas na Declaração dos Direitos do Homem, entre eles estão o direito à intimidade, à liberdade, à vida e, por consequência, à orientação sexual. Apesar de haver esse incentivo internacional, os avanços acabam não sendo aproveitados na sua integralidade devido aos ordenamentos jurídicos internos de cada país. O princípio da Proporcionalidade está fortemente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, porque limita o Estado de alcançar objetivos estabelecidos através da norma, quando esta turba ou interfere de maneira ineloquente a individualidade dos particulares, ou seja, o Estado só deverá realizar qualquer restrição jurídica sob a justificada de promover outros bens jurídicos da mesma hierarquia. Caso contrário, configuraria apenas como simples autoritarismo moral. Desta forma, no Direito Brasileiro, tanto o legislador como o julgador, devem ter a sensibilidade e medir as consequências de uma mitigação ou limitação a qualquer direito fundamental em pauta, observando sempre a proporção existente entre benefícios e malefícios de determinada norma ou decisão (VENTURA; POZZETTI, 2007).

Outro princípio norteador da Constituição Federativa do Brasil é o Princípio da Igualdade. Analisando seu aspecto formal, este princípio determina a “igualdade perante a lei”, que estabelece a aplicação do Direito de maneira igualitária a todos os homens, sem distinções pessoais específicas entres indivíduos. O aspecto meramente formal do Princípio da Igualdade concedeu ao legislador uma liberdade grande para definir os iguais e desiguais, no sentido de que a norma poderia dispor de maneira muito ampla sobre a matéria sem nenhuma restrição, mesmo que advinda do texto constitucional (RIOS, 2002).

Essa ótica extremamente legalista do Direito acarretou uma série de problemas quanto à aplicação dos direitos fundamentais. Porque o poder de definir da legislação estava nas mãos do criador da lei, e este iria limitar o conteúdo das normas utilizando de interpretação dos direitos fundamentais, na visão que bem entendesse da Constituição, possibilitando uma verdadeira distorção do mais importante preceito isonômico: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Esse tipo de liberdade dá a ele também o poder de criar discriminações contrárias especificamente à dignidade da pessoa humana com base unicamente em critérios que poderiam ser arbitrários, embora abstratos, do legislador (MELLO, 1993).

É essa a crítica ao aspecto puramente formal do Princípio da Igualdade que Roger Rios (2002) faz:

Especificamente no âmbito dos direitos fundamentais, onde se insere o princípio da igualdade, admitiu-se a definição do conteúdo dos direitos fundamentais pelo legislador. O esvaziamento material deste conteúdo, cujos contornos ficavam à mercê da legislação, acabou por tolerar a adoção de medidas flagrantemente contrárias à dignidade humana, como claramente ilustra a admissão de discriminações pelo regime nazista, mesmo no quadro de um ordenamento jurídico onde previsto o princípio da igualdade. Diante desta concepção, verificou-se a mais completa ineficácia dos direitos fundamentais que, muito além de uma perspectiva formal, reclamam conteúdo e disciplina jurídica próprios (RIOS, 2002, p.36).

Assim, aplicada ao caso concreto, em seu aspecto cruamente formal, o Princípio da Igualdade abriu a possibilidade para uma série de arbitrariedades, concluindo-se então que só a aplicação formalista é insuficiente para que esta funcione de forma justa e adequada. Dessa forma, tornou-se essencial o emprego do aspecto material do Princípio da Igualdade, definindo que deve ser dado o tratamento jurídico igual aos indivíduos que se achem em situação idêntica ou

análoga, na medida em que os que estão em situação diversa daquela devem receber um tratamento jurídico diverso, precisamente por se encontrarem em situação diferenciada (VECCHIATTI, 2013).

Bandeira de Mello (1993) elencou três questões cumulativas a serem observadas para que a isonomia seja realmente eficaz:

- a) A primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação.
- b) A segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado.
- c) A terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados (MELLO, 1993, p. 21).

Para ser utilizado um tratamento jurídico distinto a determinado grupo abstrato de indivíduos, é necessário indicar o traço diferencial que vá distinguir o grupo discriminado dos demais grupos, precisando também após a identificação do fator de desigualação, a existência de uma correlação lógica abstrata entre o critério distintivo escolhido e o tratamento jurídico diferenciado que se deseja aplicar, sendo por último, indispensável que exista uma correlação lógica concreta do tratamento jurídico distinto em conformidade com os preceitos constitucionais. Em seguida, Bandeira de Mello (1993) ainda expõe com uma amplitude maior, como deve ser realizado o critério de desigualação:

- a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;
- b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes (MELLO, 1993, p.23).

O autor esclarece o uso de seu critério, explicitando que a igualdade é um princípio que almeja promover a garantia contra perseguições e, também inibir favoritismos. Não seria coerente a lei singularizar seu destinatário para somente uma pessoa, pois configuraria em grave arbitragem, acarretando, por exemplo, na imputação de um gravame sobre um único sujeito, ou à pertinência de um benefício para um único indivíduo sem extensão aos demais.

Dando continuidade a seu raciocínio, Mello (1993) ainda afirma que quando a legislação der prioridade a certos indivíduos pondo outro grupo em esquecimento,

será dada a Jurisdição e à Administração a tarefa de suprir a lacuna normativa por meio de analogia, e devendo somente a hipotética lei ser declarada nula, caso seus benefícios normativos não puderem ser estendidos pela analogia aos grupos que também enquadram-se nas mesmas características daqueles já agraciados pela norma.

Com esses pressupostos em mente, pode-se considerar a importância do dever de respeito às diferenças advindo do Princípio da Igualdade. Partindo do ponto em que a isonomia necessita de uma fundamentação lógico-racional que explique uma discriminação jurídica pretendida com base em algum critério de diferenciação, logo é inconstitucional qualquer desrespeito a outros por puros preconceitos e, assim, por motivos puramente arbitrários, exatamente por serem estes carentes de uma fundamentação lógico-racional que lhes motive. O pluralismo social consagrado na Constituição Federal reforça essa tese, já que significa o reconhecimento e proteção constitucional ao direito das pessoas existirem de forma plena com seus diversos projetos de vida sem que totalitárias vontades uniformizantes alheias tenham qualquer apoio constitucional. Ou seja, o simples moralismo majoritário não tem força para justificar distinções jurídico-sociais aplicadas a grupos de indivíduos discriminados pelo fato de terem um modo de viver supostamente oposto à moral do grupo dominante (VECCHIATTI, 2013).

É importante mencionar o art. 19, I, da CF/1988, o dispositivo legal consagra o princípio do Estado Laico no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988, p. 23).

A norma proíbe o Estado brasileiro de fazer uso de fundamentos religiosos para justificar discriminação políticas e jurídicas entre as pessoas, devido à expressa proibição de manter de relações de dependência ou aliança com religiões. Ainda que exista forte polêmica a respeito da condenação divina ou não à homossexualidade, existem vários grupos religiosos que condenam a orientação sexual na sua interpretação do que seria pecado.

A relevância do Princípio da Laicidade estatal para o Estado democrático de Direito é concebida pela proteção dada a grupos que não se identificam em determinadas ou quaisquer religiões. Cada religião se baseia na sua suposta verdade não havendo espaço para controvérsias, por mais que, logicamente, aponte-se para o sentido oposto. A fé não exige comprovação enquanto a isonomia precisa de comprovação lógica-racional, como meio válido para se criar alguma discriminação jurídica, ou seja, além de violar o Princípio da Laicidade, basear uma distinção jurídica em fundamentações religiosas ofende também o Princípio da Igualdade, que precisa da existência de um critério de diferenciação lógico-racional para que ocorra a discriminação pretendida, e precisando ainda estar em consonância com preceitos constitucionais. O Brasil por ser um Estado laico, não adotando religião oficial, permite a maior liberdade de crenças e descrenças, sem que fundamentos religiosos incidam nas decisões políticas e jurídicas da nação (VECCHIATTI, 2013).

Por todas as questões levantadas ao longo desse trabalho, é importante que a atividade jurídica brasileira continue promovendo firme dedicação a uma real contribuição não só na esfera teórica, mas de modo concreto a toda sociedade, respeitando valores democráticos e éticos. O estudo científico do Direito não existe apenas de forma isolada, necessitando de diálogo constante com outras disciplinas, a exemplo da Psicologia. Assim, o entendimento das normas jurídicas, de suas interpretações e resultados, aos presentes combates da tentativa de inclusão de terapias de reversão sexual como tratamento psicológico, se revelam importantes (QUINALHA; RIOS, 2017).

O indivíduo que procura uma reorientação sexual é porque crê que ser homossexual é errado, pecaminoso e doentio, isso o impede de aceitar a si próprio e ser aceito pela sociedade como alguém normal. O sujeito acredita, de maneira errônea, na existência eficaz de uma “cura gay”, que irá controlar seus sentimentos, pensamentos e desejos sexuais por indivíduos do mesmo sexo, partindo da ideia de que a homossexualidade é um comportamento que precise ser mudado, quando na verdade é um comportamento como qualquer outro, e não gera prejuízo para si ou para outrem. O que um terapeuta deve procurar mudar no comportamento de quem busca terapia de reversão sexual, é o modo como ele lida com um meio social preconceituoso e despreparado para compreendê-lo exatamente como ele é (ALBAZENI, 2017).

É mister dizer que a psicologia é uma área que trabalha com saber científico. Ela cresce através de técnicas e constatações cuja comprovação se norteia por um método racional. Assim, a ciência utilizada de forma correta não usa de preconceitos, agindo como um meio para o progresso da sociedade. Do mesmo modo a Lei não deve ser utilizada para perseguições, mas sim como ferramenta reguladora do direito, da justiça e da democracia, devendo tratar e respeitar de forma equitativa todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho realizou um estudo crítico a respeito da violação dos Direitos Fundamentais, originada pela possibilidade de que psicólogos no Brasil usem da terapia de reversão sexual em seus pacientes. A relevância em discutir esta matéria, advém da urgência em combater a Homofobia no Brasil, problema ainda constante. Quando esse tipo de preconceito se manifesta na esfera legal, sem qualquer amparo científico ou constitucional, somente reflete a intolerância pautada no senso comum e na ignorância social.

Como visto no decorrer deste trabalho, os métodos para mudança de orientação sexual, são considerados cientificamente como uma proposta sem eficácia comprovada. Além disso, Conselhos de Psicologia como os do Brasil e Estados Unidos, defendem atualmente o posicionamento de que a homossexualidade é compatível tanto com a saúde mental, como o ajustamento social, sendo considerada uma variante normal em um indivíduo.

O objetivo geral do trabalho foi alcançado, na medida em que analisadas as propostas sugerindo a regularização da aplicação de terapias de reorientação sexual, constatou-se haver grave ofensa a direitos básicos individuais, sociais e jurídicos, do indivíduo. Demonstrando um sério desacordo a preceitos fundamentais, inerentes a qualquer ser humano, assegurados inclusive na Declaração dos Direitos do Homem.

Os objetivos específicos também foram atingidos, tendo em vista o êxito na construção de um panorama, envolvendo a homossexualidade em diferentes perspectivas históricas, conceituais e sociais. Explanando de modo mais específico, a evolução e conquistas de direitos para os homossexuais no Brasil. Além do mais, através da elucidação a respeito das várias terapias que tentaram a reorientação sexual, constatou-se que nenhuma delas foi comprovada empiricamente de modo eficaz, e que os métodos inclusive, acarretaram consequências prejudiciais para integridade do homossexual, causando considerável sofrimento psicológico e até físico para os que se sujeitam a elas. Demonstrando também que de acordo com vários estudos científicos, há possibilidade de se considerar a homossexualidade como algo genético e biológico, ocorrendo também entre outras espécies no reino animal. Por fim, com a análise dos Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016 e da liminar enunciada em sede da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, em

comparação aos preceitos basilares, mostra-se evidente, o conteúdo inconstitucional das mesmas, uma vez que demonstraram incompatibilidade com Princípios Constitucionais, a exemplo do Princípio da Igualdade e do Princípio da Proporcionalidade.

Desse ponto, resolve-se a problemática maior, referente à legalização de terapias de reversão sexual, traduzir-se, ou não, como uma violação aos Direitos Fundamentais. A resposta é positiva, havendo sim, grande ofensa a estes direitos, já que o uso dessas pseudoterapias, apenas reforça na sociedade a ideia errônea de que a homossexualidade é uma anomalia, e que precisa ser tratada.

Assim, com este estudo, chega-se a conclusão que o preconceito e o desconhecimento acerca da homossexualidade, existem há muito tempo, refletindo até mesmo na esfera legal. Os Projetos de Lei 231/2011 e 4931/2016, além da Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400, buscando a legalidade para utilização de terapias de reorientação sexual, apenas comprovam que parcela dos brasileiros, ainda não tem a disposição para aceitar indivíduos que não estão dentro do padrão considerado “normal”. Gerando sofrimento, além de um deslocamento social desnecessário, ao homossexual, partindo de uma premissa baseada no senso comum do que seria moralmente aceitável. Por estes motivos, é importante a existência dos Direitos Fundamentais, garantidos e protegidos pelo Estado, para que continue existindo amparo, à integridade e dignidade dos homossexuais, impedindo que instrumentos legais sejam usados como um elemento para discriminação infundada. É preciso atentar para que estas concepções ignorantes, enraizadas em parte da sociedade brasileira, não enfraqueçam ou diminuam as conquistas que os homossexuais vieram ganhando ao longo dos anos.

O reconhecimento de um direito importante, como a aceitação da diversidade sexual, deve sempre existir para a manutenção de um Estado democrático e socialmente plural. É preciso ter zelo aos preceitos mais essenciais da vida humana, onde o preconceito em conjectura alguma possa retrainir ou ceifar a dignidade humana e a igualdade, prevalecendo sempre o respeito, independentemente de qualquer característica singular que o indivíduo possua.

Por fim, enfatiza-se que este trabalho não teve a intenção de esgotar todas as discussões acerca deste tema, e que o mesmo pode ser utilizado em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

ALBANEZI, Miguel. **Afinal, o que há para se “curar” num gay?**.2017. Disponível em: <<http://www.comportese.com/2017/01/afinal-o-que-ha-para-se-curar-num-gay>>. Acesso em: 01 nov 2018.

ALEXANDER, Rustam. **Sex Education and the Depiction of Homosexuality Under Khrushchev**. 1. Ed. Palgrave Macmillan: London, 2017.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **Task Force on Appropriate Therapeutic Responses to Sexual Orientation**. American Psychological Association: Washington, 2009. Disponível em: <<https://www.apa.org/pi/lgbt/resources/therapeutic-response.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2018.

ARIÈS, Philippe. **Reflexões sobre a história da homossexualidade**. In: ARIÈS, Philippe; BÉJIN, André (Orgs.). Sexualidades ocidentais: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 74-89.

AZEVEDO, Tiago. **Terapia de aversão: O que é e como funciona**. 2016. Disponível em :< <http://psicoativo.com/2016/07/terapia-de-aversao.html>>. Acesso em 30 out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 35. Ed. Brasília: Edições Câmara, 2012.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e Crítica de um Preconceito**. 1. Ed. Minas Gerais: Autêntica, 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Seção Judiciária do Distrito Federal, 14ª Vara. **Ação Popular nº 1011189-79.2017.4.01.3400**. Autores: Rozangela Alves Justino e outros. Réu: Conselho Federal de Psicologia. Relator: Juiz Waldemar Cláudio de Carvalho. Brasília, 15 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Decisão-Liminar-RES.-011.99-CFP.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). RECURSO ESPECIAL :**REsp 889852 RS 2006/0209137-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 27/04/10. Jusbrasil, 2010. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: **ADPF 132 RJ**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/11. Jusbrasil, 2011. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627227/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-132-rj-stf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade: **ADI 4.277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/11. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 175**, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRAZDA, Rudolf; SCHWAB, Jean-Luc. **Triângulo Rosa: um homossexual no campo de concentração nazista**. 1. Ed. São Paulo: Mescla Editorial, 2012.

BRITZMAN, Deborah. O que é esta coisa chamada amor – identidade homossexual, educação e currículo. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, vol. 21, n. 1, p. 71-96, jan./jun, 1996. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71644/40637>>. Acesso em: 11 set. 2018.

CARDOSO, Fernando. O Conceito de Orientação Sexual na Encruzilhada entre Sexo, Gênero e Motricidade. **Revista Interamericana de Psicologia**, Florianópolis, vol. 42, n. 1, p. 69-79, mai./jun, 2008. Disponível em <<http://www.redalyc.org/html/284/28442108/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

COCHRAN S. et al. Proposed declassification of disease categories related to sexual orientation in the International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-11). **Bulletin of the World Health Organization**. [s. l] vol. 92, n. 9, p. 621-696, set., 2014. Disponível em:<<http://www.who.int/bulletin/volumes/92/9/14-135541.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

COREY, Gerald. **Theory and practice of counseling and psychotherapy: An integrative perspective**. 10. Ed .Belmont: Brooks/Cole Pub. Co, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 001/99**. 22 de Março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer nº 05/85**. 29 de Janeiro de 1985. Consulta referente à orientação para a correta aplicação da CID, questão a que interessa o pleito formulado pelo auto-denominado "Grupo Gay da Bahia". Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/1985/5>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

DANIEL, Marc; BRAUDRY, Andre. **Os homossexuais**. Rio de Janeiro: Artenova, 1977.

DIAS, Maria. **Para a Constituição ser chamada de cidadã**. 2014. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

FACCHINI, Regina. Sopa de Letrinhas? : movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. 1. Ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBT no Brasil**. Conselho Regional de Psicologia 6ª Região, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.o.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2017.

FACCHINI, Regina; FRANÇA, Isadora. De cores e matizes:sujeitos, conexões e desafios no Movimento LGBT brasileiro. **Revista Latino-Americana**, [s.l.], n. 3, p. 54-81, 2009. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/41/468>> Acesso em: 22 nov. 2017.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: um olhar para o "campo" e para a "arena" do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [s.l.], vol. 3, n. 04, nov., 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2300/1733>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FREUD, Sigmund. [Carta] 19 de abril de 1935, Viena, [para] Mãe Americana, Estados Unidos. **Carta de Freud para a mãe de um homossexual**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/340007853/Carta-de-Freud-Para-a-Mae-de-Um-Homossexual>>. Acesso em: 25 out. 2018.

FURLANI, Jimena. **Mitos e Tabus da Sexualidade Humana: subsídios ao trabalho em educação sexual**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

GOIÁS. **Projeto de Lei Complementar PLC 234/2011**. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Assembléia Legislativa. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

GREEN, James. Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX. 1. Ed. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

GUEDES, Maria, Equívocos da terapia comportamental. **PEPSIC**, Ribeirão Preto, vol.1, n.2, ago., 1993. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1993000200011>. Acesso em: 30 out. 2018.

HERRN, Rainer; DOSE, Ralf. **The Institute for Sexual Science 1919-33: A Volume of Documentation and Illustrations**. Magnus-Hirschfeld Institute,2004. Disponível em: <https://www.hirschfeld.in-berlin.de/institut/en/theorie/theo_11.html> Acesso em: 25 out. 2018.

HOLLAND, James. Behaviorism: part of the problem or part of the solution?. **Journal of Applied Behavior Analysis**. Pittsburgh, vol. 11, n. 1, p. 163–174, 1978. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download;jsessionid=DE7BC0AEE01735F617E9CDD7F285954A?doi=10.1.1.612.9894&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 30 out. 2018.

KENEFICK. Science and Politics: The Role of Conversion Therapies in the American Psychiatric Association's Declassification of Homosexuality as a Psychiatric Disorder. **Edinburgh Research Archive**, Edinburgh, p. 1-34, ago., 2011. Disponível em: <<https://www.era.lib.ed.ac.uk/bitstream/handle/1842/6157/Kenefick%202011%20MSc.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 out. 2018.

LOCKE, Edwin. Is "behavior therapy" behavioristic? An analysis of Wolpe's psychotherapeutic methods. **Psychological Bulletin**, [s.l.], vol. 76(5), p. 318-327, Nov., 1971. Disponível em: <<http://psycnet.apa.org/record/1972-06950-001>>. Acesso em: 28. Out 2018.

MAIER, Thomas. **Can Psychiatrists Really "Cure" Homosexuality?**. 2009. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/homosexuality-cure-masters-johnson/>. Acesso em: 01 nov. 2018.

MARTINS, E. et al. Psicanálise e homossexualidade – da apropriação à desapropriação médico-moral. Sociedade. **PEPSIC**, São Paulo, vol. 36, n. 57, jun., 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062014000100013>. Acesso em: 04 jun. 2018.

MELLO, Celso. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MONEY, John. **Gay, straight and in between**. 1. Ed. New York: Prometheus Books, 1988.

MONEY, John. **Sin, science, and the sex police: Essays on sexology & sexosophy**. 1. Ed. New York: Prometheus Books, 1998.

MORMONT, Christian. **Tratamentos dos autores de delitos sexuais**. 1. Ed. Coimbra: Almedina, 2006.

MOTT, Luiz. A construção da cidadania homossexual no Brasil. **Revista Espaço Aberto**, [s.l.], n. 25, p. 98–103, jan./fev, 2005. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ibasenet_0.pdf. Acesso em: 20 nov. 2017.

NICHOLS, James. **A Survivor Of Gay Conversion Therapy Shares His Chilling Story**. 2016. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/realities-of-conversion-therapy_us_582b6cf2e4b01d8a014aea66>. Acesso em: 01 nov. 2018.

NICODEMOS, Borges. Terapia analítico-comportamental: dos fundamentos filosóficos à relação com o modelo cognitivista, de Nazaré Costa, ESETec Editores

Associados. **Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva**, Santo André, vol. 4, n. 2, p.171-172, 2002. Disponível em: <<http://www.usp.br/rbtcc/index.php/RBTCC/article/view/115/103>>. Acesso em 30. Out 2018.

NUNAN, Adriana. **Homossexualidade**: do preconceito aos padrões de consumo. 1. Ed. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

OOSTERHUIS, Harry. Medicine, Male Bonding and Homosexuality in Nazi Germany. **Journal of Contemporary History**, London, vol. 32, n.2, p. 187-205, abr., 1997. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/002200949703200204?journalCode=jcha>>. Acesso em: 28 out. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14. Ed. São Paulo: Método, 2015.

POLLAK, Michael. **A homossexualidade masculina, ou: a felicidade no gueto?** In: ARIÈS, Philippe; BÉJIN, André (Orgs.). Sexualidades ocidentais: contribuições para a história e para a sociologia da sexualidade. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 72.

QUINALHA, Renan; RIOS, Roger. **Entre o senso comum e a ciência**: existe 'cura gay'? . 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2017/Entre-o-senso-comum-e-a-ciencia-existe-cura-gay>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO DE JANEIRO. **Projeto de Lei Complementar PL 4931/2016**. Dispõe sobre o direito à modificação da orientação sexual em atenção a Dignidade Humana. Assembleia Legislativa. 2016. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081600>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIOS, Roger. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**: a Homossexualidade no Direito brasileiro e Norte-Americano. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ROUGHGARDEN, Joan. **Evolution's Rainbow**: diversity, gender, and sexuality in nature and people. 1. Ed. Los Angeles: University of California Press, 2004.

SANDERS. A. et al. Genome-Wide Association Study of Male Sexual Orientation. **Scientific Reports**. Chicago, n. 16950, dec., 2017. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-017-15736-4.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

SILVA, Redson. **“Sob Cuidados Médicos”**: Homossexualidade masculina nos prontuários de Pinel (1920 – 1940), São Paulo. 2016. 156f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

SOARES, Gilberta; COSTA, Jussara. Movimento lésbico e Movimento feminista no Brasil: recuperando encontros e desencontros. **Labrys Estudos Feministas**, [s.l.], p. 1-64, jul./ dez, 2011 – jan. /jun, 2012. Disponível em: <<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da>>

populacao-
lgbt/artigos_teses_dissertacoes/movimento_lesbico_e_movimento_feminista_no_brasil_recuperando_encontros_e_desencontros_1.pdf> Acesso em: 02 out. 2018.

SOMMER, Volker (ed.); VASEY, Paul (ed.). **Homosexual Behaviour in Animals: An Evolutionary Perspective**. 1. Ed. Cambridge University Press: United States of America, 2016.

SPITZER, Robert. [Carta] 24 de maio de 2012, Princeton, [Para] Editor, New York. **Spitzer Reassesses His 2003 Study of Reparative Therapy of Homosexuality**. Archives of Behavior. Disponível em: <<http://albertorojo.com/BlogsTN/spitzer3.pdf>>. Acesso em: 01. Nov. 2018.

SWAAB, Dick; HOFMAN, Michel. An enlarged suprachiasmatic nucleus in homosexual men. **Brain Research**. Amsterdam, vol. 537, n. 1-2, p. 141-148, dez., 1990. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/000689939090350K>> . Acesso em: 01 Nov. 2018.

TREVISAN, João. **Devassos no paraíso**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1986.

TRIBOLI, Pierre. **Câmara arquiva projeto sobre tratamento da homossexualidade**. 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/446683-CAMARA-ARQUIVA-PROJETO-SOBRE-TRATAMENTO-DA-HOMOSSEXUALIDADE.html>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

VECCHIATTI, Paulo. **Manual da Homoafetividade**. 2. Ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

VENTURA, Aichelley; POZZETTI, Valmir. **O direito de ser eu mesmo: os direitos dos homossexuais no ordenamento jurídico nacional e internacional**. In: SILVEIRA, Vladimir; DIAS, Jefferson; LOPES, Ana. Direito Internacional dos Direitos Humanos. [S.N; s.l], [2014?], p. 312-331. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=195>>. Acesso em 01 nov. 2018.

VIANNA, Adriana; LACERDA, Paula. **Direitos e políticas sexuais no Brasil: o panorama atual**. Rio de Janeiro: CLAM/IMS, 2004.